

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, nos dez dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a camara municipal de Belém do Descalvado a contrahir um emprestimo da quantia de vinte contos de réis, ao juro maximo de dez por cento ao anno, como acima se declara.

Para v. exc. ver Antonio de Magalhães a fez.

Publica-la na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, nos dez dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 17

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica creado no municipio de Lorena um imposto de dous mil réis, annuaes, pagos em prestações semestraes, sobre cada pessoa livre, do sexo masculino, maior de 21 annos, residente no mesmo municipio.

§ 1.º Esse imposto, que durará por quatro annos, a contar da data desta resolução, será cobrado nos mezes de julho a dezembro de cada anno, e será destinado : 1.º á canalisação de agua potavel para abastecimento da cidade; 2.º á illuminação publica; 3.º á conclusão das obras do mercado.

§ 2.º Serão isentos desse imposto os individuos reconhecidamente pobres.

Art. 2.º Para a execução pratica desta resolução e para a arrecadação do imposto, era creado, a camara respectiva confeccionará um regulamento, que sujeita á approvação provisoria do presidente da provincia, e definitiva da assembléa provincial, em o qual providenciará sobre o lançamento dos contribuintes do mesmo imposto, etc.

Art. 3.º Fica a mesma camara autorizada a contrahir um emprestimo até a quantia de vinte contos de réis, ao juro maximo de dez por cento ao anno, pagavel em prazo, que não exceda ao quadriennio de seu exercicio, empregando para occorrer a esse pagamento, a renda proveniente daquella contribuição.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, nos dez dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, creando no municipio de Lorena um imposto de dous mil réis annuaes, pagos em prestações semestraes, sobre cada pessoa livre, do sexo masculino, maior de 21 annos, residente no mesmo municipio, como acima se declara.

Para v. exc. ver Antonio de Magalhães a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 18

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A camara municipal da cidade de Campinas fica autorizada a contrahir um emprestimo de tresentos contos de réis, que será applicado á consolidação da divida da matriz nova da mesma, por meio de emissão de titulos á venda, denominados—Acções de Cidade—do valor nominal de duzentos mil réis, tresentos mil réis e um conto de réis, em tres series distintas de cem contos de réis cada uma.

Art. 2.º As referidas acções vencerão os juros annuaes de oito por cento, pagaveis semestralmente, e deverão ser totalmente amortisadas no fim de trinta annos, a contar da completa emissão de cada serie.

Art. 3.º Antes mesmo de findo o prazo para a extincção da divida, mas depois do primeiro decennio, poderá a camara municipal resgatar suas acções, por sorteio ou convertel-as a juros menores.

Art. 4.º As tres series destas acções deverão estar emittidas no fim de tres annos, contados depois da primeira emissão.

Art. 5.º O imposto especial, creado para esse fim, vigorará até completa amortisação da divida.

Art. 6.º A camara municipal fica autorizada a confeccionar um regulamento para o serviço da emissão das acções, pagamento de juros, resgate e conversão de divida, instituição e nomeação do pessoal auxiliar da procuradoria.

Art. 7.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a camara municipal da cidade de Campinas a contrahir um emprestimo de tresentos contos de réis, que será applicado á consolidação da divida da matriz nova da mesma, por meio de emissão de titulos á venda, denominados—Acções de Cidade—do valor nominal de duzentos mil réis, tresentos mil réis e um conto de réis, em tres series distinctas de cem contos de réis cada uma, como acima se declara.

Para v. exc. ver. Antonio de Magalhães a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.